

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	<i>ST</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003173/96-27

Acórdão : 203-05.622

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 107.873

Recorrente : THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – VTNm** - De acordo com o que decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal no RE nº 98092-3, DJU I, de 11.10.96, a contribuição sindical instituída por lei é compulsória. Somente o Laudo Técnico referido no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 propicia a revisão do VTNm na instância administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10835.003173/96-27**Acórdão :** 203-05.622**Recurso :** 107.873**Recorrente :** THOMAZ ÂNGELO DE FAVARE

## RELATÓRIO

Às fls. 19/23, Decisão nº 11.12.62.7/1879/97, indeferindo Impugnação de fls. 01/10, referente ao crédito de ITR/95 incidente sobre o imóvel denominado Sítio Boa Vista, localizado no Município de Irapuru-SP, com área de 34,9ha, no valor de R\$ 145,34. Contribuições inclusive.

Aborda, em preliminar, o insurgimento do Contribuinte fazendo-se valer do inciso V, art. 8º, da CF/88, que preleciona a desobrigatoriedade de filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, dizendo que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão entre a legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário pelo art. 102, I, "a", e III, "b", e cita Hugo de Brito Machado.

Quanto ao mérito, diz caber apenas apreciar na impugnação o que diz respeito à legalidade do lançamento das contribuições sindicais, uma vez que o DARF acostado (fls. 11) correspondente ao pagamento do ITR, comprova a concordância do Contribuinte com o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 e segundo o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, sendo a base de cálculo da contribuição sindical igual ao valor adotado para o ITR, caracterizou-se a aceitação também para ditas contribuições.

Distingue, a seguir, as contribuições confederativas de livre associação das contribuições sindicais do tipo em exame e, para sustentar esse argumento, transcreve excerto do Acórdão do STF, RE nº 198092-3, DJU I, de 11.10.96, p. 38.509, que distingue as contribuições de livre associação das de caráter compulsório de que trata este processo.

Inconformada, intenta Recurso Voluntário (fls. 30/36), onde insculpe novamente o dispositivo constitucional do art. 8º e transcreve jurisprudência para dizer, superando o entendimento, pela Receita Federal, desse dispositivo.

Continua afirmando que, apesar de pagar o ITR, o fez sob absoluta e inafastável discordância, em razão do aumento de 102,50%, que entende ser abusivo e ilegal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10835.003173/96-27

**Acórdão :** 203-05.622

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sigo, por imposição legal, o entendimento do Egrégio STF, sobre a compulsoriedade do recolhimento de contribuição sindical instituída por lei, daqueles que exerçam atividade rural com características de proprietário de terras.

Os textos legais que instituíram as contribuições contra as quais se insurge o Recorrente são os seguintes, *verbis*:

“DECRETO-LEI Nº 1.166 - DE 15 DE ABRIL DE 1971 (DOU de 16/04/1971)

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”

(artigos 1º a 10)

TEXTO:

“Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-Lei.”

\* Vide a Lei nº 8.022, de 12/04/1990, sobre competência de administração destas receitas.

“§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10835.003173/96-27

**Acórdão :** 203-05.622

“LEI Nº 8.315 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 (DOU de 24/12/1991)

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(artigos 1º a 6º)

**TEXTO:**

“Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

.....  
(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003173/96-27

Acórdão : 203-05.622

Com relação ao insurgimento contra o VTNm, deixo de examiná-lo, em razão da não existência de Laudo Técnico, na forma exigida pela Lei nº 8.847/94.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA